

001-0645/96



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0645/1996 DE 1996

55-12350

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0645/1996 DE 01/08/96

PROMOVENTE: VEREADOR

WADIH MUTRAN

EMENTA:

Permite o Executivo a regularizar os endereços de todos os impostos e taxas dos logradouros públicos que sofreram alteração de denominação ou de numeração, e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
23/11/2010 13:14:19

00000036112-72



ARQUIVADO EM 03/01/97

CHIEFA DE ASSESSORIA
Chefe da Assessoria Técnica II



132
Câmara Municipal de

Feil. n.º 01
645 96
São Paulo

ACOLHIDA DE 01 AGO 1996
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Pelo Sr. METROPOLITANA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESENTE

Gabinete Vereador Wadih Mutran

01 - PL
01-0645/1996

PROJETO DE LEI

Permite o Executivo a regularizar os endereços de todos os impostos e taxas dos logradouros públicos que sofreram alteração de denominação ou de numeração, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo permitido a regularizar os endereços de todos os impostos e taxas dos logradouros públicos que sofrerem alteração de denominação ou de numeração.

Art. 2º - A referida regularização mencionada no artigo anterior, deverá ser efetuada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

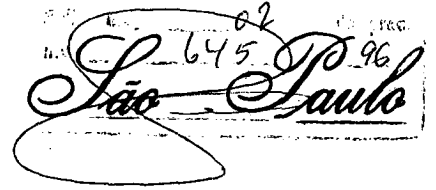
LEIÇÃO DE REVISÃO
01 AGO 1996
-DT. 10-

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.

CARTELA	UNLO
SEGUE... ..	
cação(s) sob n.º 2	
n.º 3 / 09/08/96	informação sob



Câmara Municipal de



JUSTIFICATIVA

A propositura tem como escopo regularizar a situação de impostos que chegam ao nossos munícipes completamente desatualizados por motivos de alteração de denominação de logradouros públicos.

Como são inúmeros os contribuintes que se encontram, há tempos, com seus impostos ou taxas desatualizados pelos motivos acima apontados, se faz necessário a interferência do legislativo para regularizar tal situação.

Diante de todo o exposto requeiro de nossos Ilustres Pares a imediata aprovação deste Projeto de Lei, por tratar-se de matéria de relevante caráter social.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 645 de 19 96 08 08 96 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta em 08/08/96.

CÂNDIDA COSTA
Ass. do Parlamentar

CAAM
A palavra "fies permitidos"
se iguala a "fies autorizados",
o que conflita com o Procedimento
Regimental 02/93 (Inconstitucional
porque se trata de Projeto de Lei
Autorizativa Imprópria).

Visto ao Autor, e, em seguida,
se nada houver, arquivar-se.
22.8.96

Ao nobre Ver.

Wadih Mutran:

Tomar ciência e devolver.

22.08.96


LUIZ ARENAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chf.
A. T. M.

Com o devido respeito ao r. despacho de fls. do Nobre Presidente, devo esclarecer que é de conhecimento pacífico a existência de inúmeros projetos de lei que tramitam por esta Casa de Leis com a palavra "Fica permitido", ou "Fica autorizado".

Deste modo, requeiro que o supra citado projeto de lei seja encaminhado a Comissão de Constituição e Justiça.


WADIH MUTRAN
Vereador

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº =04=

do processo nº 01-0645 de 19.96 (a)

À Comissão de Constituição e Justiça:

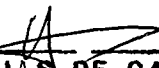
Para estudo e parecer sobre a matéria.

05.09.96

BRASIL VITA
Presidente

À Com. de Constituição e Justiça

05 / 09 / 96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06/09/96 às ____ hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

em 06 de 09 de 96
Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Presidente

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05 a 07

05 12 96

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	15
O funcionário	N
19	19

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 23/09/96

~~Ver. DARCIO ARRUDA~~

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



C. 16 - PAR
16-2461/1996

11 Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 645/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa "permitir" ao Executivo a regularização dos endereços constantes de impostos e taxas, quando haja alteração de denominação ou numeração, devendo tal regularização ser efetuada no prazo de 90 dias.

Salientamos, inicialmente, que embora a propositura tenha-se utilizado do termo permitir, por óbvio está a estatuir uma obrigação, já que no próprio art. 2º estabelece prazo para o Executivo realizá-la.

O projeto regulamenta matéria tributária relativa ao lançamento, que é um procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, caracterizando uma atividade administrativa vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 e parágrafo único, Código Tributário Nacional).

Ressaltamos, que cuidando do assunto já existe a Lei nº 10.819/89, que dispõe sobre a inscrição e atualização de dados no Cadastro Imobiliário Fiscal, a qual obriga o sujeito passivo a promover a inscrição e respectivas atualizações em diversas hipóteses, não citando, contudo, a ocorrência de mudança de dados de localização do imóvel, levando à conclusão de que tal tarefa cabe de fato ao Poder Público.

O presente projeto visa, tão-somente, reafirmar a existência desta obrigação, fixando prazo para o Executivo efetuar a atualização. Assim, alterados o nome do logradouro ou a numeração do imóvel, teria o Executivo o prazo de 90 (noventa) dias para atualizar, de ofício, o Cadastro Imobiliário Fiscal do Município, a fim de assegurar o correto endereçamento das notificações de lançamento de impostos e taxas, ou seja, permitindo uma perfeita identificação do sujeito passivo e da matéria tributável.

Lembramos, ainda, que a iniciativa legislativa em matéria tributária cabe tanto ao Executivo quanto ao Legislativo, já que o art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica reservou ao Prefeito tão-somente as leis sobre matéria orçamentária (Orçamento, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual).

Veja-se, a respeito, a ementa do parecer do Procurador-Geral de Justiça Antônio Araldo Ferraz dal Pozzo, na ação direta de inconstitucionalidade de Lei nº 17.660-0:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei de Iniciativa de Vereador, promulgada pelo Presidente da Câmara, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção tributária em casos específicos - Inocorrência de conflito com os dispositivos contidos nos parágrafos 2º



Câmara Municipal de

Folha n.º 07	do p.p.c.
N.º 645	
São Paulo	

e 62, do art. 174, da Constituição do Estado de São Paulo - Inexistência, na atual ordem constitucional, de exclusividade para o Chefe do Executivo quanto à iniciativa de apresentação de projetos de lei em matéria financeira ou tributária - Improcedência da arguição de inconstitucionalidade" (in "Justitia", vol. 56, jan/mar 94, pags. 128/129).

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre matéria tributária, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, V, da LOM.

O projeto está amparado no art. 13, I, II, e III, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE

No entanto, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /96 AO PROJETO DE LEI Nº 645/96

Dispõe sobre a atualização de dados no Cadastro Imobiliário Fiscal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 12 - Fica o Executivo obrigado a atualizar, de ofício, as inscrições no Cadastro Imobiliário Fiscal de todos os imóveis que tenham alterados sua numeração ou nome do logradouro onde se situam, para efeito da expedição de notificação de lançamento de impostos e taxas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 22 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/12/16

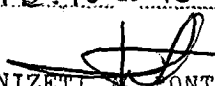
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 07, 12, 1996
página 45, coluna 1
conferido: 

À Doula Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 09, 12, 96



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 09.12.96 as 12:00 h.


DONIZETTI ALFONTOES
Assist. Parlamentar

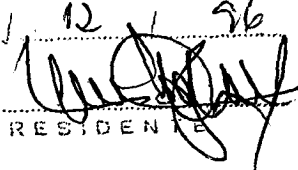
AO NOBRE VEREADOR ALDAIZA SPOSATI
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

A DT. 94 - Senhora Chefe,
De acordo com o Art. 275
do Regimento Interno, solicito o arquivamento do presente projeto.

SP. 02/01/97

MARIAMÁLIA DE VASCONCELOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

11 / 12 / 96

PRESIDENTE

Segue(m) Junlela(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 003/01/97
REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01-0645

de 19

96 03 01 94

(a)

08 #
REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ # 08 # fls.

Arquivo em

03/01/94

O Func.º

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

À

ATM - Sr. Assessor Chefe

Em atenção ao RDS 13-0044/97, da liderança do PPB, segue o presente expediente para volta a tramitação.

São Paulo, 13 de fevereiro de 1997.

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating a cancellation or a placeholder for a signature.]

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 09
Em 13.02.92 CORREIA
(a) *[Signature]* MARIA
Claro
[Two punch holes are visible on the right side of the page.]



Câmara Municipal de São Paulo

DEFERIDO

05 FEV. 1997

PRESIDENTE

REQUERIMENTO 13 - RDS
13-0044/1997

Folha n.º	09	de proc.
n.º	045	do 19. 96

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

REQUEIRO a Douta Mesa, nos termos regimentais, o retorno a tramitação dos projetos de Lei de minha autoria abaixo relacionados, com a devida anuência do Sr. Vereador líder de minha bancada.

REQUEIRO, outrossim, que a distribuição dos mencionados projetos se destine a situação de tramitação em que se encontravam a época de seu arquivamento.

Relação dos projetos:

Projetos de Lei n.ºs. : 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 293/96, 306/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 382/96, 387/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 577/96, 595/96, 597/96, 617/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 807/96, 808/96, 825/96, 826/96, 848/96, 862/96, 874/96, 875/96.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 1997.



De acordo líder da bancada:

WADIH MUTRAN
Vereador - PPB

A Com. de Pol. Urbanc

14/02/97

H

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente

Em 14.02.97 às 15:00 h.

[Signature]
DONIZETTI A. FONTES
Assist. Parlamentar

AO NOBRE VEREADOR

[Signature]

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

19/03/97

[Signature]
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°. 10 do prec.
N°. 645 de 1996
O Funcionário *[assinatura]*

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Tendo decorrido o prazo regimental para análise desta propositura e havendo a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo deste processo nesta Comissão, conforme disposto no art. 63, *caput*, do Regimento Interno

Em, 12/03/96

[Assinatura]
Vereadora Aldaíza Spasati
Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 11	do proc.
N. 645	1996
O. Função	119

16 - PAR
16-0287/1997

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 645/96

Visa o presente Projeto de Lei nº 645/96, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, permitir o Executivo a regularizar, num prazo de 90 (noventa) dias, os endereços de todos os impostos e taxas dos logradouros públicos que sofreram alteração de denominação ou de numeração.

Em sua Justificativa o autor da propositura argumenta que são inúmeros os contribuintes que se encontram, há tempos, com seus impostos ou taxas desatualizados por motivo de alterações de denominações dos logradouros; entende o mesmo que a interferência do Legislativo é necessária para a solução desse problema.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou um parecer pela Legalidade tendo, no entanto, apresentado um Substitutivo no sentido de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, transformando o projeto de autorizativo para obrigatório. Lembrou ainda que deverá haver a realização de 2 (duas) audiências públicas.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente analisando a propositura entendeu por sua aprovação tendo em vista que a medida facilitará a entrega das correspondências aos munícipes cujos logradouros foram atingidos por alterações de nome.

Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
em 07.05.97

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-3036/1997

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 09 / 05 / 1997
 página 43 coluna 2
 nº 202 (11)

À Douta Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 09 / 05 / 97

MARIAMÁLIA DE VASCONCELOS AUGUSTO
 Secretária da Comissão da Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 09.05.97 as 13:00 h.

Liliane
 Liliane Jun Oguia
 Auxiliar Legislativo

A. nobre Vereador
 para relatar.

2. Vicente Lizcome

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

09 / 05 / 97 *Id*

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data o(s) documento(s) rubri-
 cado(s) sob n.º 12/95 e o(s) de informação em
 a.º 22.05.97 (R)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
						1

PL-645/96

SEM REVISÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha n.º 12 do proc.
n.º 645 de 1996
o funcionário 2

Presidente: Sr. Vereador Dito Salim

Membros : Srs. Vereadores

Lídia Correa

José Indio Ferreira do Nascimento

Vicente Visconti

Hanna Gharib

José Eduardo Martins Cardozo

Natalício Bezerra

Henrique Pacheco

Dalton Silvano

Reunião Ordinária realizada na Sala Tiradentes da Câmara
Municipal de São Paulo em 20 de maio de 1997.

Solicitante: Sr. Vereador Dito Salim
(Memo nº 39/97 -CFO)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N-4	2	Vianna	Com. Finanças	20.5.97		9

Ordem n.º 13
n.º 645 de 1996
o funcionário 12

Que incentivo? Então você faz festa com o dinheiro dos outros?
Você está fazendo uma ação social com o dinheiro da própria população. Então, a prefeitura que se disponha a fazer.

O SR. DALTON SILVANO - Eu mantenho porque entendo que a quantidade de bares e lanchonetes que existe e que até fica ~~fora de controle~~ fora de controle de a prefeitura poder atuar em todos esses estabelecimentos. Eu mantenho a minha posição.

O SR. DITO SALIM - Eu acompanho o raciocínio do Vereador José Índio.

Passamos ao PL 645/96. Autor, Vereador Wadil Mutran. Relator, Vereador Vicente Viscome. Primeira audiência.
Com a palavra o Vereador Vicente Viscome.

O SR. VICENTE VISCOME - Olha, eu acho que o nobre Vereador está certo, no prazo de 90 dias a prefeitura tem que tomar ciência para regularizar os impostos, porque às



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
N-4	3	Vianna	Com. Finanças	20.5.97		30

Folha n. 14 do MTR
n. 645 de 1986
o funcionário Q

vezes não regulariza, os impostos chegam atrasados e depois cobra multa em cima. Eu acho que estou pela ~~legitimidade~~ legalidade, com o Wadih Mutran.

O SR. _____ - Eu gostaria de falar sobre o 645. Aqui tem dois problemas. Em primeiro ~~lugar~~ lugar, entenda bem, quando o sujeito sofre qualquer tipo de alteração no seu endereço domiciliar, automaticamente ele é obrigado a averbar, no Cartório de Registro de Imóveis, a nova denominação. Um detalhe importante: o prazo de 90 dias é humanamente impossível para a prefeitura fazer toda essa regularização. Você já pensou o número de situações existentes? Na pior das hipóteses tudo bem, passa o projeto, não tem problema. Mas via de ~~regra~~ regra, o que o sujeito tem que fazer, quando sofre alteração, é ele fazer a averbação no cartório de registro de imóveis. A minha preocupação é quanto ao prazo. Esse prazo tem que ser pelo menos de 360 dias.

O SR. _____ - Concordo com um



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
1-4	4	Vianna	Com. Finanças	20.5.97		11

Folha n.º 15 do pro-
n.º 648 de 1996
o funcionário P

substitutivo para 360 dias? Votam favoráveis, então, José Índio,

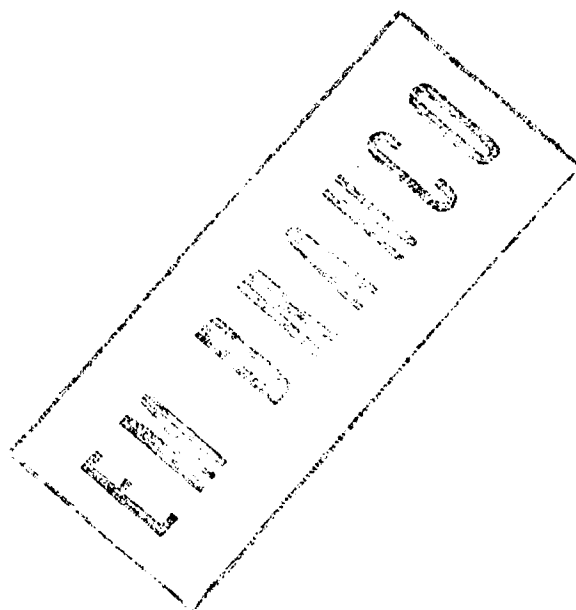
Dalton? (Pausa) Voto favorável.

PL 21/97. Autor, Vereador Domingos Dissei.

Segunda audiência. Assunto: dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU relativa à aplicação de alíquota progressiva, constituída pela lei municipal 11.152/91, que estabelece cobrança adicional do imposto para o exercício de 1992. Há parecer conjunto de ~~substitutivo~~ substitutivo concedendo remissão de créditos tributários referentes à parcela do IPTU de 1992 nas Comissões de Constituição e Justiça, de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Finanças e Orçamento.

Tem a palavra o nobre vereador.

O SR. HANNA GHARIB - Uma três sessões atrás, acho que havíamos discutido para aguardar esse projeto que ficasse em aguardo. (Pausa) Só para audiência pública? O objetivo é só para audiência pública e nada mais? Tudo bem, então.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) protocolado o documento(s) rubricado(s) sob n.º 16/23 e folha de informação sob n.º 03/06/92 a (1)

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 16 do proc.
n.º 645 de 19 96
o funcionário [assinatura]

RODÍZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	S. 1.ª	CORT. A PARTE
						DT. AO	DT. 1.ª 1.ª

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA
DT. 10

SEM REVISÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente: Sr. Vereador Dito Salim

Membros : Srs Vereadores

José Eduardo Martins Cardozo

Henrique Pacheco

José Índio

Vicente Viscome

Hanna Gharib

Natalicio Bezerra

Lidia Correa

Dalfon Silvano

Reunião Ordinária realizada na Sala Tiradentes da Câmara
Municipal de São Paulo em 03 de junho de 1997.

Solicitante: Sr. Vereador Dito Salim

(Memo. nº. 39/97)

Secret.: Rosemari Curi



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha 17 do 1745/96
N.º 645/96
O SUBSTITUTO
SANTA RITA

PROZÓ	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
Al 5	2	Marcelo	Com.Fin.Orç.	03.06.97		

O SR. - É em relação ao Cadam...

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - O substitutivo parece-me interessante. Em princípio, Sr. Presidente, vamos manifestar nossa posição favorável ao texto do substitutivo proposto.

O SR. DITO SALIM - A Comissão de Trânsito e Transportes está se declarando favorável, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes está declarando, nos termos do substitutivo, também favorável, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou legalidade.

Agora é o PL 645/96, do Vereador Wadih Mutran, em segunda audiência, que tem como relator o Vereador Vicente Viscome. Algum dos Srs. Vereadores quer fazer uso da palavra?

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Sr. Presidente, evidentemente que com a intenção do projeto não tenho a menor discordância aparentemente. Mas parece-me que é o tipo de projeto de lei inócua. Ele está autorizando o Executivo a ~~regular~~ regularizar situações do Casamento de Endereços. Ora, se está irregular eu não preciso autorizar a alguém a regularizar aquilo que está irregular, ou seja, quem tem um ato irregular sob seu controle tem o dever de regularizar. Portanto, o Executivo tem o dever de regularizar aquilo que está irregular. Eu não preciso autorizar a alguém, que tem sob a sua tutela algo in-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

do proc. n.º 645 de 19 96
o funcionário *LP*

RODIZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A15	3	Marcelo	Com.Fin.Orç.	03.06.97	Of. Aum. oral III	

regular a regularizar num prazo "x". É um projeto de lei, com a devida venia, inócuo, porque ele não dá um comando, obriagando o Executivo a autorizar, ele apenas autoriza o Executivo a regularizar. Eu acho, inclusive, se vocês me permitem, perigosa a redação.

Vejam, vamos cair num problema grave e o ~~jurá~~ jurídico da Prefeitura vai ter que se defrontar com um problema grave que nós não previmos aqui. Se autoriza alguém a regularizar num prazo "x", se ele não regulariza no prazo entende-se que regularizado está e não se pode mexer mais, ou seja, vamos imaginar que o endereço da casa do Vereador Hanna Gharib esteja errado. Eu vou dar uma lei autorizando o Executivo a regularizar esse endereço, no prazo de 90 dias. Vamos imaginar que o Executivo não regularizax no prazo de 90 dias. Por força dessa lei ele estará impedido de regularizar daqui para a frente. Portanto, é uma situação que acho que não só não resolve, como ~~complica~~ complica as coisas.

O SR. HANNA GHARIB - Para isso o Vereador José Índio deu o prazo de 360 dias.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Tem um problema que é que essa determinação é o objetivo do autor.

O SR. HANNA GHARIB - Mas eu acho que dentro desse prazo que o Vereador José Índio colocou no substitutivo, 360 dias, aíxã não



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

do proc. 845 de 1996
11. 19 de 1996
SPE

RODIZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A15	4	Marcelo	Com.Fin.Org.	03.06.97	ISABEL P. C. M. Aguiar	ISHIRO oral III

tem problema.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Veja, Vereador ~~H~~ Hanna Gharib, pelo seguinte: eu autorizo alguém a em 360 dias regularizar e ele não regulariza. Estará impedido de fazê-lo após 360 dias.

O SR. DALTON SILVANO - Vereador José Eduardo, estou entendendo o que V.Exa. está dizendo, mas se não tiver um prazo ele fica ad eterno para regularizar.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - O problema não é que fica ad eterno para regularizar. A lei não fixa prazo também para o Exevutivo. Você vai criar um problema. O ~~R~~ Executivo tem o dever de regularizar, a Câmara não precisa autorizar a regularizar nada, ele já está autorizado. Se chego e falo: você está autorizado a fazer uma coisa no prazo de tanto, isso quer dizer que o meu prazo de autorização foi fixado, coisa que eu já tinha antes ilimitadamente. Eu vou estar impedindo alguém de regularizar o irregular depois desse prazo. O objetivo da lei, que é um objetivo nobre do ~~R~~ Vereador Wadih Mutran, na forma como ~~xxx~~ está posto vai ser exatamente o oposto. O Executivo vai ter que debater ~~u~~ se ele pode regularizar depois desse prazo ou não, o que me parece um ~~xxxx~~ contrasenso. Seria o mesmo que eu dissesse o seguinte: ... Na forma como está colocando...



NUMERO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR S.	CONT. APARTE
115	5	Marcelo	Com.Fin.Orç.	03.06.97	Of. Adm.	Oral ...

O SR. DALTON SILVANO - Vereador, na questão salarial tem um prazo até o quinto dia útil para pagar. Se não pagar tem as multas, o que não é o caso aqui. Não é porque ele não pagou até ~~o~~ quinto dia útil que ele não vai pagar depois.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Vamos imaginar que eu tenho uma lei que diz: "Fica o ~~o~~ Executivo autorizado, no prazo de 90 dias, outorgar uma concessão". Claro que passado o prazo de 90 dias o Executivo não pode fazer isso. Claro, óbvio, é o sentido do prazo. Se eu digo que o Executivo está autorizado a 90, 100 ou 360 dias regularizar, passado esse prazo ele não pode mais regularizar o que tenha descoberto. O Executivo vai ter que vetar por inconstitucional. ~~Você~~ Você fixa prazo e isso vale para qualquer lei.

A SRA. LÍDIA CORREA - (Manifestação longe do microfone. Inaudível).

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Estou dizendo o seguinte, Vereador Lídia, ~~o~~ quando fixo prazo para uma providência, exaurido o prazo para ~~aprovidência~~ providência, não tomada a providência, eu não posso fazer mais. Na medida que estou autorizando o Executivo a fazer...

O SR. DALTON SILVANO - Dr. Areais, um recurso cabe nesse caso. Eu estou comparando com o salário. Um prazo, por exemplo, para en-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 2/ do proc.
da 19
o funcionário

RODÍZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	ANAS CONT. APARTE
A15	6	Marcelo	Com.Fin.Orç.	03.06.97	Of. Adm.	Oral III

trar com recurso, tem oito dias de prazo. Perdeu o prazo acabou. V.Exa. está fazendo uma analogia com isso.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Cria sanções. O que está colocado aqui vai dar a seguinte discussão jurídica, já estou até antevendo o problema que a Procuradoria Geral vai ter que enfrentar, que é a seguinte: eu quero regularizar uma coisa depois do prazo, tendo constatado que estava irregular antes, então não pode mais.

O que eu sugeriria é das duas, uma, ou determinar que o Executivo proceda a uma revisão dos ~~dados~~ cadastros para regularizar, no prazo de ~~uma~~ tanto, que seria uma maneira mais correta, ou alguma alternativa outra. O que não pode é autorizar a regularizar só num período, porque se não for feita a ~~regularização~~ regularização o Executivo vai ficar impedido de regularizar.

O SR. JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO - Veja bem, isso vai ocorrer sempre, sempre vai existir essa desatualização.

O SR. DALTON SILVANO - Aliás, Vereador, uma multa iria bem. Não só o munícipe se não fizesse teria uma multa ~~de~~ daquilo.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Aí ~~seria~~ seria o Prefeito multado. Pessoalmente sugeriria a revisão da redação desse projeto de lei, com o próprio Vereador Wadih Mutran, que vai entender o pro-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha 22 do proc.
n. 645 de 1976
o funcionário [assinatura]

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
Al6	2	Marcelo	Com.Fin.Orç.	03.06.97	ISABEL I Of. A	CONT. APARTE n. Geral III

plema e expressar o que ele quer do projeto, porque, caso contrário, vai sair o efeito inverso do que ele pretende.

A SRA. LÍDIA CORREA - (Manifestação longe do microfone. Inaudível).

O SR. DALTON SILVANO - Vereador, embora não concorde com a sua tese estou acompanhando-o até para tentar achar uma solução.

X X X X

- Manifestações longe do microfone. Inaudível.

X X X X

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Na verdade, Srs. Vereadores, vamos pensar o seguinte: o patrimônio imobiliário da Prefeitura de São Paulo já é ~~muito~~ complicado. A Prefeitura não consegue nem cuidar do seu patrimônio. Se tiver que regularizar num prazo de 90 dias é quase impossível. Eu vou dizer aos senhores que mesmo em um ano é impossível porque a Prefeitura não dispõe dessas informações no seu cadastro, o registro de imóveis são ~~x~~ vários, que não são informatizados, é um trabalho impossível de ser feito. Mas acho meritório.

O que acho que deveria ser instituído, Sr. Presidente, é um programa, uma determinação, um comando ao Executivo que iniciasse um processo disto, em prazo a ser fixado por decreto, porque aí o Executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

do proc. 23
645 de 1996
SA

RODÍZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
Al6	3	Marcelo	Com.Fin.Orç.	03.06.97	ISADE Cl. A	ASHIRO Geral III

poderia avaliar a situação, ~~mas~~ ponderar. Se instituiria, na verdade, uma orientação, um programa de correção, alguma coisa que o valha, para ser executado em prazo fixado em decreto.

O SR. DITO SALIM - Vamos pedir ao nobre Vereador Wadih Nutran que reveja.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Eu acho que se for aprovado na forma em que está, o que está se dizendo é que passado um ano não pode regularizar mais.

O SR. DITO SALIM - Vamos dar por encerrada ~~essa~~ a audiência pública destes projetos e vamos passar para a reunião ordinária.

Queria comunicar aos nobres Vereadores da Comissão que este Presidente terá faltar à próxima reunião por motivo de saúde. Solicitamos que a nobre Vereadora Lídia Correa assume a Presidência. Vamos estar solicitando a presença do Sr. Secretário de Finanças a esta Comissão no dia 17 deste mês, ~~para~~ para que possamos discutir a LDO de 1998.

Está encerrada a audiência pública.

72-108-97

CAMARÁ MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) J...
cado(s) sob n. 24/25
... 12 08 97 ... @ ...
... informação ent



16 - PAR
16-0777/1997

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n. 24 do proc.
n. 645
a função

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 645/96

PUBLIQUE-SE EM
12/08/97 13

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa dar permissão ao Executivo para regularizar o endereços de todos os impostos e taxas de logradouros públicos que sofrerem alteração de denominação ou de numeração.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo para adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa que, em vez de autorizativo, obriga o Executivo a atualizar as inscrições no Cadastro Imobiliário Fiscal de todos os imóveis que tenham alterados sua numeração ou o nome do logradouro onde se situam.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Contudo, esta Comissão entende que o prazo para a referida regularização deve ser estendido para 360 dias, razão pela qual apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 645/96

Dispõe sobre a atualização de dados no Cadastro Imobiliário Fiscal.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a atualizar, de ofício, as inscrições no Cadastro Imobiliário Fiscal de todos os imó-



Folha n. 25 do proc. 45.19.96

Câmara Municipal de São Paulo

veis que tenham alterados sua numeração ou nome do logradouro onde se situam, para efeito da expedição de notificação de lançamento de impostos e taxas, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 29 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 05/08/97.

Presidente - *Oslei Zil*

Relator - *LC*

17 - RELCOM
17-2124/1997

[Handwritten signatures]
Josefina Aguiar
plm/leitor

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15/08/97 pag. 39
coluna 2ª conferido 

A A. T. M.
Em, 15/08/97


Resmarl Cury Alves dos Santos
Secretária

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data porpet p' informaçõ de outorga publicado sob
fôlha n.º 2617/01/01 

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10,686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

do processo nº PL. 645 de 19 96, 17, 01, 2001 (a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS. 10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

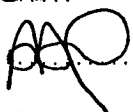
17/01/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEGUIE .M..... juntado .S..... nesta data, documento o papel para informação, rubricado

sob folha .S..... nº .S..... 27 e 28.....

Em 12.02.01.....

(a) 

Acelina Acelismar de ~~Almeida~~
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 29 de 188
n.º 11.645 de 18.96
Assessoria Accisina de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

DEFERIDO

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0082/2001

08 FEV 2001

M. Mutran
PRESIDENTE

Requeiro a Douta Mesa a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos abaixo arrolados, do Vereador Wadih Mutran:

PLs nº : 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/93, 865/93, 883/93, 13/94, 127/94, 157/94, 169/94, 180/94, 439/94, 446/94, 487/94, 555/94, 569/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94, 22/95, 24/95, 80/95, 197/95, 198/95, 257/95, 275/95, 304/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 475/95, 550/95, 651/95, 735/95, 741/95, 839/95, 934/95, 1079/95, 1224/95, 1280/95, 1305/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1424/95, 26/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 342/96, 351/96, 368/96, 388/96, 421/96, 422/96, 446/96, 461/96, 565/96, 595/96, 617/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96, 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97, 471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 689/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97, 45/98, 52/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 610/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98, 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 140/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 402/99, 410/99, 419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 484/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 615/99, 617/99, 628/99, 13/00, 14/00, 15/00, 16/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00, 286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00, 403/00 e 426/00

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10

09 FEV 2001

11.00 or



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	28	de proc.
n.º	PL 646	de 1996
Assessoria Técnica		
Registro 10.863		

PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

PR nº s: 10/95, 30/95, 02/96, 18/97, 42/97, 47/97 e 2/98.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

PDL nº : 82/93

Sala das Sessões,

ERASMO DIAS
Líder PPB

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº _____ e folha de informação sob nº _____

29 05/01/65 al (Ad)

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 29

do processo n.º 01-445 de 20 05 de 01 de 2005 (a) Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 /2005

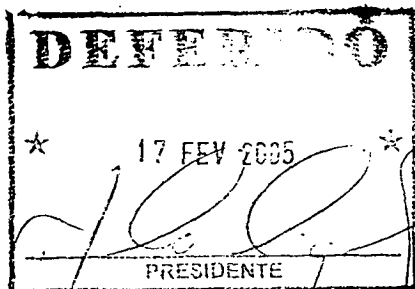

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, c umento(s) e folha de
inform: ão rubricados sob
nº 5 30 e 31
Em 18/02/05
ASS: M. J. Moreira
Assistente de Chefia Técnica

RF: 10.940



Câmara Municipal de São Paulo



Folha nº 30 do proc.
nº 01-645 de 2017

Maria José
Assistente de Chama Técnica
RF: 10.940

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 0047/2005

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,

1994 - 13/94, 91/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 547/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,

1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 258/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1423/95, 1424/95,

1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 597/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96, 874/96,

1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 421/97, 431/97, 471/97, 506/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97,



Câmara Municipal de São Paulo

Assistente de Chefe Técnica
RF: 10.940

1998 - 45/98, 52/98, 71/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,
1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99, 628/99,
2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00, 286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00, 403/00, 426/00,
2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 110/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 126/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,
2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02, 697/02, 728/02,
2003 - 16/03, 44/03, 74/03, 125/03, 131/03, 226/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 874/03, 904/03,
2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Líder do P.P.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 32
Em 05/01/09
Ass: [assinatura]

Luzia A. Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
RF 10.731 SGP-21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

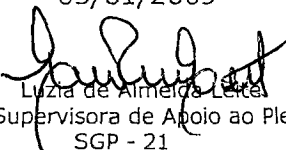
Papel para informação, rubricado como folha nº 32
do processo n.º 01.645 de 95 05 / 01 / 09 (a) Luzia A. Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
RF 10.731 SGP-21

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

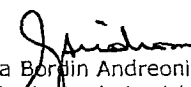

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....33.....46/01/09

Luiz Carlos Thomez Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha **nº 33**
do processo **01-645** de **1996** 16/01/2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RE 11060

Obs.: Constatada ausência de juntada na folha 9V.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **13/02/1997**
Arquivado novamente em **16/01/2009**
Com 33 fls.
O Funcionário

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RE 11060

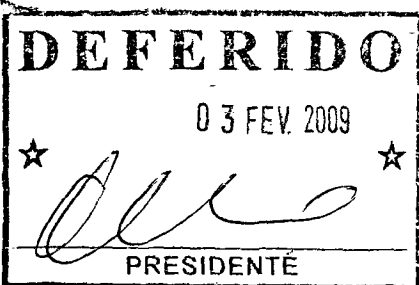
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 34-35 e folha de informação
sob nº 36 11/02/09

Lucas M. T. Alves Soto
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



Folha nº 34 do Processo
nº 01-645 de 1996
Lucas M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

13 - RDS
13- 00008/2009

REQUERIMENTO

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,

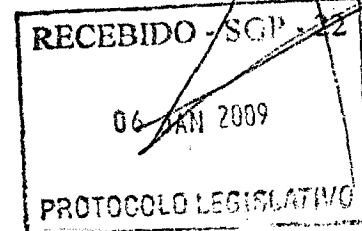
1994 - 13/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,

1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1423/95, 1424/95,

1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96,

1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97, 471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97,

1998 - 45/98, 52/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99,

2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 286/00, 289/00, 294/00, 346/00, 367/00, 398/00, 403/00,

2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,

2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02,

2003 - 16/03, 125/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 904/03,

2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

2005 - 48/05, 49/05, 167/05, 179/05, 224/05, 264/05, 266/05, 292/05, 341/05, 344/05, 345/05, 346/05, 347/05, 348/05, 350/05, 351/05, 352/05, 353/05, 354/05, 355/05, 356/05, 455/05, 456/05, 494/05, 520/05, 580/05, 600/05,

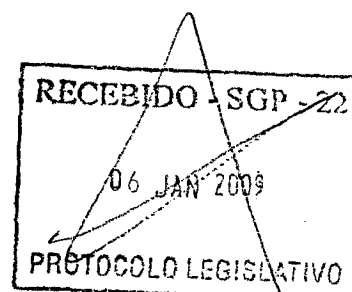
2006 - 84/06, 259/06, 323/06, 347/06, 421/06, 440/06, 457/06, 513/06, 567/06, 600/06, 612/06, 679/06,

2007 - 115/07, 214/07, 224/07, 244/07, 322/07, 323/07, 324/07, 325/07, 326/07, 327/07, 350/07, 351/07, 399/07, 400/07, 411/07, 451/07, 491/07, 602/07,

2008 - 29/08, 257/08, 276/08, 313/08, 324/08, 337/08, 338/08, 389/08, 575/08, 659/08,

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN
Líder do P.P.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 36
do processo n.º 01-645 de 20 1996 11, 02, 09 (a) Lucas M. T. Alves Soto
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

06/02/09

Angela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2
Sra. Secretária,
Conforme solicitado pelo RDS N.º <u>13-8/09</u>
segue o presente expediente para volta à tramitação.
SGP-33 em,
O Func.º <u>Lucas M. T. Alves Soto</u>

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

05/03/09

Angela
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 05/03/09 AS 17:00 hs
POR Raimundo

SAÍDA: AS: h ASS:

Sr(a). Adriane

Efetuar pesquisa.

SP. 06/03/2009.

Raimundo
Raimundo de Souza
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Sr(a). LUCIANO AGUIAR

Efetuar pesquisa.

SP. 01/06/2009.

PESQUISA EFETUADA

Luciano Aguiar

Adriane
Adriane Duarte Alvarez
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 118.134

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 37 a 54. S.P. 26/05/10

Clarissa
Clarissa Carvalho
RF. 10.000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

37
Proc. Nº 645/96
Clarence Carvalho
RF. 10.859

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0645/96

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Orgânica do Município de São Paulo, art. 79, VI, que estabelece competir ao Prefeito administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos;
- Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a inscrição e atualização de dados no Cadastro Imobiliário Fiscal, e dá outras providências, alterada pela Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005;
- Lei nº 14.089, de 22 de novembro de 2005, que estabelece normas aplicáveis ao vencimento, à atualização cadastral e aos benefícios relacionados ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- Decreto Municipal nº 51.357, de 20 de fevereiro de 2010, aprova a consolidação da legislação tributária do Município de São Paulo;
- PL nº 0154/10, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a forma de atualização do Cadastro Imobiliário Fiscal Municipal, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 26 de maio de 2010.

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 10819

Total de referências : 1

Folha

PROC. No.

38

645	96
-----	----

Vol. 10, No. 10

1/1

Título: LEI Nº 10.819 28/12/1989 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre a inscrição e atualização de dados no Cadastro Imobiliário Fiscal, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 553/1989 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 28.494/1990 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.208/1986.; (ver documento)

Lei nº 14.125/2005 - Revoga o par. único do art. 6º desta Lei. (ver documento)

Alterações: Lei 11.152/1991 - Altera o inciso I e paragrafo unico do art. 5º desta Lei. (declarada parcialmente inconstitucional).; (ver documento)
Lei 14.125/2005 - Altera o art. 5º desta Lei. (ver documento)

[Back]

Dispõe sobre a inscrição e atualização de dados no Cadastro Imobiliário Fiscal, e dá outras providências.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 1989, decretou e su promulgo a seguinte lei:

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA

Art. 1º - Os impostos Predial e Territorial Urbano e as Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros serão lançados com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 2º - Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 1º - Da inscrição, feita em formulário próprio, além de outros dados que venham a ser exigidos, deverão constar:

I - Nome, qualificação e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título;

II - Dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou qualidade em que a posse é exercida;

III - Localização do imóvel;

IV - Área do terreno;

V - Área construída;

VI - Endereço para entrega de notificações de lançamento, no caso de imóvel não construído.

§ 2º - Ocorrendo modificações de quaisquer dos dados constantes da inscrição, deverá ela ser atualizada, em formulário próprio, observadas as demais condições regulamentares.

Art. 3º - A inscrição e respectivas atualizações serão promovidas pelo sujeito passivo, nas hipóteses de:

I - Ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos do artigo 2º, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

II - Convocação por edital, no prazo nele fixado;

III - Intimação, em função de ação fiscal, na forma e prazo regulamentar;

IV - Modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV e V do § 1º do artigo 2º, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

V - Modificação dos dados constantes do inciso VI do § 1º do artigo 2º, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - A entrega do formulário de inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação, pela Administração, dos dados nele declarados.

Art. 4º - Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis cuja inscrição e respectivas atualizações não forem promovidas na forma desta lei, e aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória, ou complementar, quando expressamente exigido.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários será efetivado com base nos elementos de que dispõe a Administração.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 5º - As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - Infração relativa à inscrição e atualizações cadastrais: multa de 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações;

II - Infrações relativas à ação fiscal: multa de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal - UFM aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embaracarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela Administração.

Parágrafo Único - Os imóveis construídos, com destinação e uso exclusivamente residencial, quando objeto de isenção do Imposto Predial, nos termos da legislação própria, não se sujeitam às penalidades previstas neste artigo.

Art. 6º - Constatada a ocorrência das infrações previstas no artigo anterior, lavrar-se-á Auto de Infração, na forma regulamentar.

Parágrafo Único - Na aplicação da multa de que trata o artigo 5º, será adotado o valor da UFM vigente à data da emissão de auto.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - Ficam anistiadas as infrações previstas no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.208, de 5 de dezembro de 1986, e cancelados os respectivos Autos de Infração lavrados, vedada a restituição parcial ou total das importâncias recolhidas a esse título.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua regulamentação, a ser baixada pelo Executivo dentro de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.208, de 5 de dezembro de 1986.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de Dezembro de 1989, 436º da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de Dezembro de 1989.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Folha 39
Proc. Nº 645/96
Cláudio Carvalho
RE. 10.819

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14089

Total de referências : 1

Folha 40
Proc. Nº 645/96
Circ. 2

1/1

Título: LEI Nº 14.089 22/11/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas aplicáveis ao vencimento, à atualização cadastral e aos benefícios relacionados ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Projeto: Projeto de Lei Nº 519/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Aurélio Miguel

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.089, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 519/05, do Vereador Aurélio Miguel - PL)

Estabelece normas aplicáveis ao vencimento, à atualização cadastral e aos benefícios relacionados ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de outubro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU opções de data de vencimento do imposto.

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte.

Art. 2º A concessão de quaisquer isenções relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o art. 2º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 3º A partir do exercício de 2006, os benefícios previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.698, de 24 de dezembro de 2003, somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte.

Art. 4º O disposto nesta lei será regulamentado por atos da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de novembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de novembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 42
Rec. 645/96
Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 51357

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 51.357 24/03/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 50.500/2009. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 51.357, DE 24 DE MARÇO DE 2010

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação da Legislação do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;
- V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;
- VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;
- VII - Contribuição de Melhoria;
- VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;
- IX - Cadastro Informativo Municipal – CADIN;
- X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e Conselho Municipal de Tributos;
- XI - Programa de Parcelamento Incentivado – PPI;
- XII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários – QAPAT.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 50.500, de 16 de março de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de março de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

WALTER ALUISIO MORAIS RODRIGUES, Secretário Municipal de Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de março de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo Único a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 51.357, de 24 de março de 2010

ÍNDICE SISTEMÁTICO		Artigos
TÍTULO I	- DOS IMPOSTOS	
CAPÍTULO I	- Imposto Predial	
Seção I	- Incidência	1º a 6º
Seção II	- Cálculo do Imposto	7º a 10
Seção III	- Sujeito Passivo.....	11 e 12
Seção IV	- Lançamento	13 e 14
Seção V	- Descontos e Isenções	15 a 24
CAPÍTULO II	- Imposto Territorial Urbano	
Seção I	- Incidência	25 a 28
Seção II	- Cálculo do Imposto	29 e 30
Seção III	- Sujeito Passivo.....	31 e 32
Seção IV	- Lançamento	33 e 34
Seção V	- Descontos e Isenções	35 a 41
Seção VI	- Incentivo Fiscal	42 a 48
CAPÍTULO III	- Disposições Comuns Relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano	
Seção I	- Planta Genérica de Valores	49 a 71
Seção II	- Limites de Valor do Imposto.....	72 a 74
Seção III	- Inscrição Imobiliária	75 a 79
Seção IV	- Declaração de Atividades Imobiliárias	80
Seção V	- Infrações e Penalidades	81 a 83
Seção VI	- Restituição de Tributos Imobiliários	84
Seção VII	- Descontos, Isenções, Remissões e Anistias	
Subseção I	- Normas Gerais	85
Subseção II	- Parcelamento Irregular de Solo.....	86 a 88
Subseção III	- Enchentes	89 a 91
Subseção IV	- Adaptação de Fachadas	92 a 96
Subseção V	- Imóveis Cedidos em Comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo	97
Subseção VI	- Imóveis Pertencentes ao Patrimônio da CDHU Destinados a Moradias Populares.....	98
Subseção VII	- Imóveis Situados no Loteamento Vila Élide, na Divisa Intermunicipal São Paulo-Diadema	99 a 103
Seção VIII	- Arrecadação.....	104 a 107
Seção IX	- Disposições Finais	108 a 114
CAPÍTULO IV	- Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição	
Seção I	- Incidência	115 a 119
Seção II	- Sujeito Passivo.....	120
Seção III	- Cálculo do Imposto	121 a 126
Seção IV	- Arrecadação.....	127 a 134
Seção V	- Isenção	135 a 137
Seção VI	- Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos	138 a 140
Seção VII	- Disposições Gerais	141 a 145
CAPÍTULO V	- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	
Seção I	- Fato Gerador e Incidência.....	146 e 147
Seção II	- Local da Prestação e Contribuinte	148 a 151
Seção III	- Responsabilidade Tributária e Cadastro de Prestadores de Outros Municípios- CPOM	152 a 162
Seção IV	- Base de Cálculo	
Subseção I	- Disposições Gerais	163 a 165
Subseção II	- Regime de Estimativa	166 a 171

Subseção III	- Regime Especial	172
Seção V	- Alíquotas	173
Seção VI	- Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM	174 a 181
Seção VII	- Lançamento e Recolhimento	182 a 185
Seção VIII	- Nota Fiscal Eletrônica de Serviços	186 a 191
Seção IX	- Livros e Documentos Fiscais	192 a 198
Seção X	- Declarações Fiscais	199 a 201
Seção XI	- Arrecadação	202 a 204
Seção XII	- Infrações e Penalidades	205 a 213
Seção XIII	- Descontos	
Subseção I	- Fundo Municipal de Inclusão Digital	214
Subseção II	- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD	215
Seção XIV	- Isenções, Remissões e Anistias	
Subseção I	- Exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros	216
Subseção II	- Moradia Econômica	217
Subseção III	- Habitação de Interesse Social – HIS	218
Subseção IV	- Da Copa das Confederações de 2013, da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	
Parte I	- Da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014 no Brasil	219
Parte II	- Dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	220 e 221
Parte III	- Das Disposições Gerais	222 a 224
Subseção V	- Profissionais Liberais e Autônomos	225 e 226
Subseção VI	- Remissões e Anistias Concedidas em 2005	227 a 232
Subseção VII	- Desfiles de Carnaval Realizados no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo	233 e 234
Seção XV	- Disposições Gerais	235 a 239
CAPÍTULO VI	- Incentivos Fiscais Relativos aos Tributos Municipais	
Seção I	- Projetos Culturais	240 a 242
Seção II	- Recuperação e Conservação de Imóveis em Área Especial	243
Seção III	- Desenvolvimento da Área Central do Município	244 a 254
Seção IV	- Desenvolvimento da Zona Leste do Município	255 a 263
Seção V	- Cinemas	264 a 269
Seção VI	- Região Adjacente à Estação da Luz	270 a 278
Seção VII	- Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS	279 a 286
TÍTULO II	- D A S T A X A S	
CAPÍTULO I	- Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Seção I	- Incidência e Fato Gerador	287 a 296
Seção II	- Sujeito Passivo	297 a 299
Seção III	- Cálculo	300 a 307
Seção IV	- Lançamento	308
Seção V	- Inscrição	309 a 313
Seção VI	- Arrecadação	314 a 316
Seção VII	- Infrações e Penalidades	317
Seção VIII	- Isenções	318 e 319
Seção IX	- Disposições Gerais	320 a 325
CAPÍTULO II	- Taxa de Fiscalização de Anúncios	
Seção I	- Incidência e Fato Gerador	326 a 330
Seção II	- Sujeito Passivo	331 a 333
Seção III	- Cálculo	334
Seção IV	- Lançamento	335 a 337
Seção V	- Arrecadação	338 a 340
Seção VI	- Infrações e Penalidades	341
Seção VII	- Isenções	342 a 346
Seção VIII	- Disposições Gerais	347 a 353
CAPÍTULO III	- Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS	
Seção I	- Incidência	354 a 356
Seção II	- Sujeito Passivo	357
Seção III	- Cálculo da Taxa	358
Seção IV	- Lançamento de Ofício	359
Seção V	- Arrecadação	360 a 363

Seção VI	- Sanções e Procedimentos	364 a 375
Seção VII	- Serviços Divisíveis de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos	376
Seção VIII	- Fator de Correção Social – “Fator K”	377 a 382
TÍTULO III	- DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
Seção I	- Incidência	383 a 385
Seção II	- Sujeito Passivo	386
Seção III	- Cálculo e Edital	387 a 389
Seção IV	- Lançamento	390 e 391
Seção V	- Arrecadação	392 a 396
Seção VI	- Disposições Finais e Isenções	397 a 399
TÍTULO IV	- DA COSIP	400 a 408
TÍTULO V	- DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	409 a 427
TÍTULO VI	- DO CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL – CADIN	428 a 439
TÍTULO VII	- DAS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO, FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DECORRENTE DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E AUTO DE INFRAÇÃO, PROCESSO DE CONSULTA E DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS, RELATIVOS A TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, E CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS	
CAPÍTULO I	- Das Medidas de Fiscalização e Formalização do Crédito Tributário	
Seção I	- Das Medidas de Fiscalização	440 a 445
Seção II	- Da Formalização do Crédito Tributário	446 a 450
Seção III	- Das Incorreções e Omissões da Notificação de Lançamento e do Auto de Infração	451 a 454
CAPÍTULO II	- Do Processo Administrativo Fiscal	
Seção I	- Normas Gerais do Processo	
Subseção I	- Dos Atos e Termos Processuais	455
Subseção II	- Da Prioridade de Tramitação e Julgamento	456 a 458
Subseção III	- Dos Prazos	459
Subseção IV	- Da Vista do Processo	460
Subseção V	- Dos Impedimentos	461
Subseção VI	- Das Provas	462 a 466
Subseção VII	- Das Decisões	467 a 469
Seção II	- Das Disposições Comuns dos Procedimentos de Primeira e Segunda Instâncias	470 a 476
Seção III	- Do Procedimento de Primeira Instância	477 a 480
Seção IV	- Do Procedimento de Segunda Instância	
Subseção I	- Das Disposições Gerais	481 a 484
Subseção II	- Do Recurso Ordinário	485 a 488
Subseção III	- Do Recurso de Revisão	489
Subseção IV	- Do Pedido de Reforma de Decisão	490
CAPÍTULO III	- Dos Órgãos de Julgamento e da Representação Fiscal	
Seção I	- Dos Órgãos de Julgamento de Primeira Instância	491
Seção II	- Do Conselho Municipal de Tributos	492 a 499
Seção III	- Da Presidência e Vice-Presidência	500
Seção IV	- Das Câmaras Reunidas	501 e 502
Seção V	- Das Câmaras Julgadoras Efetivas e Suplementares	503 a 506
Seção VI	- Da Representação Fiscal	507 e 508
Seção VII	- Da Secretaria do Conselho	509
Seção VIII	- Das Gratificações	510 e 511
CAPÍTULO IV	- Da Consulta	512 a 517
CAPÍTULO V	- Dos Demais Processos Administrativos Fiscais	518 a 520
CAPÍTULO VI	- Disposições Finais	521 a 524

47
645/96
2

TÍTULO VIII	- PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO - PPI	525 a 543
TÍTULO IX	- PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - PAT....	544 a 560
TABELAS	- I A XI	
Tabela I	Fatores de Profundidade	
Tabela II	Fatores de Esquina	
Tabela III	Fatores Diversos	
Tabela IV	Fatores de Obsolescência	
Tabela V	Tipos e Padrões de Construção	
Tabela VI	Valores Unitários de Metro Quadrado de Construção para 2010	
Tabela VII	Obras de Pavimentação	
Tabela VIII	Valores da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Tabela IX	Valores da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Tabela X	Valores da Taxa de Fiscalização de Anúncios	
Tabela XI	Valores da Taxa de Fiscalização de Anúncios	
Observação	- LEI Nº 13.776, DE 10/10/04 - ISENÇÃO DE IPTU.	

TÍTULO I DOS IMPOSTOS CAPÍTULO I Imposto Predial Seção I Incidência	
Art. 1.º Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município. Art. 2.º Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes: I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II - abastecimento de água; III - sistema de esgotos sanitários; IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado. Art. 3.º Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação - inclusive à residencial de recreio - à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município: I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente; II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;	Art. 2º da Lei nº 6.989, de 29/12/66. Art. 3º da Lei nº 6.989, de 29/12/66. Art. 1º da Lei nº 9.195, de 18/12/80, com a redação da Lei nº 10.439, de 02/03/88.

§ 2º. No caso de edificação que seja enquadrada, no exercício de 2010, em um dos padrões de construção instituídos pelo artigo 1º da Lei nº 15.044, de 03/12/09, considerar-se-á como valor tomado para apuração do crédito tributário, referente ao lançamento para o fato gerador do respectivo exercício anterior, para apuração da diferença nominal, o valor unitário de construção relativo ao padrão imediatamente anterior do tipo de construção no qual a edificação foi enquadrada no exercício de 2010.

§ 3º Não serão consideradas, para fins de apuração do valor tomado para cálculo do crédito tributário, referente ao lançamento para o fato gerador do respectivo exercício anterior, para aplicação dos percentuais dos incisos I e II, as regras previstas nos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.698, de 24 de dezembro de 2003.

Art. 73. O acréscimo de 0,5% (meio por cento), a ser adicionado no valor do imposto, para imóveis na faixa de valor venal acima de R\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais), a que se referem os artigos 10 e 30 desta Consolidação, só será aplicado para fatos geradores ocorridos após 90 (noventa) dias da publicação desta lei.

Art. 74. Para o exercício de 2010, mantém-se a aplicação, para imóveis na faixa de valor venal acima de R\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais), a que se referem os artigos 10 e 30 desta Consolidação, do acréscimo de 0,3% (três décimos por cento), a ser adicionado no valor do imposto.

Seção III Inscrição Imobiliária

Art. 75. Os Impostos Predial e Territorial Urbano serão lançados com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 76. Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 1.º Da inscrição, feita em formulário próprio, além de outros dados que venham a ser exigidos, deverão constar:

I - nome, qualificação e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título;

II - dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou qualidade em que a posse é exercida;

III - localização do imóvel;

IV - área do terreno;

V - área construída;

VI - endereço para entrega de notificações de lançamento, no caso de imóvel não construído.

§ 2.º Ocorrendo modificações de quaisquer dos dados constantes da inscrição, deverá ela ser atualizada, em formulário próprio, observadas as demais condições regulamentares.

Art. 77. A inscrição e respectivas atualizações serão promovidas pelo sujeito passivo, nas hipóteses de:

I - ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos do artigo 76, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

II - convocação por edital, no prazo nele fixado;

III - intimação, em função de ação fiscal, na forma e prazo regulamentares;

IV - modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV e V do § 1º do artigo 76, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

§ 1º do Art. 11 da Lei nº 15.044, de 03/12/09.

§ 2º do Art. 11 da Lei nº 15.044, de 03/12/09.

Art. 1º da Lei nº 10.819, de 28/12/89, c/c a Lei nº 12.782, de 30/12/98.

Art. 2º da Lei nº 10.819, de 28/12/89.

Art. 3º da Lei nº 10.819, de 28/12/89.

V – modificação dos dados constantes do inciso VI do § 1º do artigo 76, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias. Parágrafo único. A entrega do formulário de inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação, pela Administração, dos dados nele declarados. Art. 78. Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis cuja inscrição e respectivas atualizações não forem promovidas na forma desta Consolidação, e aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória, ou complementar, quando expressamente exigido. Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários será efetivado com base nos elementos de que dispõe a Administração. Art. 79. Além da inscrição e respectivas alterações, o sujeito passivo dos tributos imobiliários fica obrigado à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e prazos regulamentares. Parágrafo único. Aplicam-se às declarações instituídas pela Administração Tributária, na forma do <i>caput</i> deste artigo, as infrações e penalidades estabelecidas no artigo 81. Seção IV Declaração de Atividades Imobiliárias Art. 80. As pessoas físicas ou jurídicas arroladas no § 1º deste artigo, mesmo sem se constituírem em contribuintes ou responsáveis pela obrigação principal, ficam obrigadas a informar à Administração Tributária, mediante declaração, na forma do regulamento, a ocorrência de atividades imobiliárias, entendidas essas como a venda e locação de unidades imobiliárias, bem como a sua intermediação. § 1º. A declaração é obrigatória para: I – construtoras ou incorporadoras que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria; II – imobiliárias e administradoras de imóveis que realizarem intermediação de compra e venda e aluguéis de imóveis; III – leiloeiros oficiais no caso de arrematação de imóveis em hasta pública; IV – quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que venham a realizar atividades imobiliárias. § 2º. Aplicam-se à declaração de atividades imobiliárias as infrações e penalidades estabelecidas no artigo 81. Seção V Infrações e Penalidades Art. 81. As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades: I - infrações relativas à apresentação das declarações de inscrição imobiliária, atualização cadastral e demais declarações estabelecidas pela Administração Tributária: a) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo previsto na lei ou no regulamento; b) multa de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;	Art. 4º da Lei nº 10.819, de 28/12/89. Art. 9º da Lei nº 14.125, de 29/12/05. Art. 8º da Lei nº 14.125, de 29/12/05. Art. 5º da Lei nº 10.819, de 28/12/89, com a redação da Lei nº 14.125, de 29/12/05.
---	--

I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos: a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 1.04, 1.05, 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 17.05 e 17.09 da lista do <i>caput</i> do artigo 146; b) no subitem 7.10 da lista do <i>caput</i> do artigo 146 relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); c) no subitem 10.01 da lista do <i>caput</i> do artigo 146 relacionados a corretagem de seguros; d) no subitem 12.07 da lista do <i>caput</i> do artigo 146 relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; e) no subitem 12.11 da lista do <i>caput</i> do artigo 146 relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; f) no subitem 16.01 da lista do <i>caput</i> do artigo 146 relacionados ao transporte público de passageiros realizado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, bem como aqueles relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); g) no subitem 14.01 da lista do <i>caput</i> do artigo 146 relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do <i>caput</i> do artigo 146 relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; II - 2,5% (dois e meio por cento) para o serviço descrito no subitem 15.01 da lista do <i>caput</i> do artigo 146 relacionado à administração de fundos quaisquer; III - 3,0% (três por cento) para o serviço descrito no subitem 1.07 da lista do <i>caput</i> do artigo 146, relacionado a suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados; IV - 5,0% (cinco por cento) para os demais serviços descritos na lista do <i>caput</i> do artigo 146.	Com a redação da Lei nº 14.668, de 14/01/08. Acrescido pela Lei nº 14.668, de 14/01/08.
Seção VI Cadastro de Contribuintes Mobiliários Art. 174. O Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização. Art. 175. O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais pelo respectivo número no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, o qual deverá constar de quaisquer documentos pertinentes. Art. 176. A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, com os dados necessários à sua identificação e localização e à caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas. § 1.º Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS deverão promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades. § 2.º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço. § 3.º O contribuinte deve indicar, no formulário de inscrição, as diversas atividades exercidas num mesmo local. § 4.º A inscrição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.	Art. 3º da Lei nº 8.809, de 31/10/78. Art. 4º da Lei nº 8.809, de 31/10/78. Art. 5º da Lei nº 8.809, de 31/10/78. Art. 3º da Lei nº 11.085, de 06/09/91, com a redação da Lei nº 13.701, de 24/12/03. §§ 2º, 3º e 4º do art. 5º da Lei nº 8.809, de 31/10/78.

Art. 177. Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação. Parágrafo único. O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividade. Art. 178. Os contribuintes dos tributos mobiliários deverão comunicar, à repartição competente, a transferência, a venda e o encerramento da atividade. Art. 179. O prazo para os contribuintes promoverem sua inscrição inicial no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, bem assim comunicarem qualquer alteração de dados ou procederem o cancelamento da inscrição, será de 30 (trinta) dias, contados do evento, como tal definido em regulamento. Art. 180. A Administração poderá promover de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis. Art. 181. É facultado à Administração promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos contribuintes.	Art. 6º da Lei nº 8.809, de 31/10/78. Art. 4º da Lei nº 8.435, de 15/09/76. Art. 5º da Lei nº 8.435, de 15/09/76. Art. 7º da Lei nº 8.809, de 31/10/78. Art. 9º da Lei nº 8.809, de 31/10/78.
Seção VII Lançamento e Recolhimento Art. 182. O sujeito passivo deverá recolher, por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês. § 1.º A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo, para que a conserve em seu estabelecimento, pelo prazo regulamentar. § 2.º A guia obedecerá a modelo aprovado pela Prefeitura. § 3.º Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições regulamentares. Art. 183. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício. Art. 184. É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês. § 1.º No regime do recolhimento por antecipação, nenhuma nota, fatura ou documento poderá ser emitido sem que haja suficiente previsão de verba. § 2.º A norma estatuída no parágrafo anterior, aplica-se à emissão de bilhetes de ingresso de diversões públicas. Art. 185. A prova de quitação deste imposto é indispensável: I - à expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particulares; II - ao pagamento de obras contratadas com o Município.	Art. 74 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 8.809, de 31/10/78. §§ 2º, 3º e 4º do art. 74 da Lei nº 6.989, de 29/12/66. Art. 1º da Lei nº 8.809, de 31/10/78. Art. 75 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 9.804, de 27/12/84. Art. 83 da Lei nº 6.989, de 29/12/66.
Seção VIII Nota Fiscal Eletrônica de Serviços	

52
645/96
C

Parágrafo único. O regulamento poderá permitir, a critério do Executivo, a opção ao contribuinte de compensação do valor recolhido a maior com os valores referentes à mesma taxa devida nos exercícios seguintes. Art. 304. Os valores referentes à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE do exercício de 2003 eventualmente recolhidos sob o código da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF serão considerados pagamentos válidos com relação ao tributo devido. Art. 305. Na expressão "outros aparelhos de distração", contida no item 35 da Tabela IX, anexa a esta Consolidação, não se enquadram máquinas de jogos de azar ou entretenimento com distribuição de prêmios proibidas pela legislação em vigor. Art. 306. Os benefícios previstos no <i>caput</i> do artigo 301 e seus parágrafos não se aplicam aos estabelecimentos que na data do vencimento da Taxa explorarem máquinas de jogos de azar ou entretenimento com distribuição de prêmios. Art. 307. Fica afastada a aplicação da Lei nº 13.647, de 16 de setembro de 2003, para o item 19-A da Tabela VIII, anexa, acrescido pelo <i>caput</i> do artigo 23 da Lei nº 14.125, de 29/12/05.	Art. 4º da Lei nº 13.647, de 16/09/03. Art. 5º da Lei nº 13.647, de 16/09/03. Art. 6º da Lei nº 13.647, de 16/09/03. Parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.125, de 29/12/05.
Seção IV Lançamento	
Art. 308. Qualquer que seja o período de incidência, a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos será calculada e lançada pelo próprio sujeito passivo, independentemente de prévia notificação, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária.	Art. 15 da Lei nº 13.477, de 30/12/02.
Seção V Inscrição	
Art. 309. O Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações, fornecidos pelo sujeito passivo que exercer atividade permanente e pelo promotor ou patrocinador de evento responsável pelo pagamento da Taxa, em conformidade com o inciso I do artigo 298 desta Consolidação. § 1.º O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade, observando-se o disposto no § 2º do artigo 290 desta Consolidação. § 2.º Ficam dispensadas de se inscrever no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem atividades provisórias, esporádicas ou eventuais, exceto os promotores ou patrocinadores de eventos referidos no <i>caput</i> deste artigo. Art. 310. O prazo para o sujeito passivo promover sua inscrição inicial no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM será de 30 (trinta) dias, contados da data de início de funcionamento do estabelecimento, salvo para aquele que comprovar ter exercido atividade provisória que se estendeu por mais de 90 (noventa) dias, adquirindo caráter de permanente, quando o mesmo prazo será contado à partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia da data de início de funcionamento do estabelecimento. Art. 311. Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.	Art. 17 da Lei nº 13.477, de 30/12/02. Art. 18 da Lei nº 13.477, de 30/12/02. Art. 19 da Lei nº 13.477, de 30/12/02.
Parágrafo único. O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência do estabelecimento e de encerramento da atividade.	

53
645196
C

Art. 312. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis. Art. 313. Além da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos.	Art. 20 da Lei nº 13.477, de 30/12/02. Art. 21 da Lei nº 13.477, de 30/12/02.
Seção VI Arrecadação	
Art. 314. A Taxa, calculada na conformidade da Tabela VIII, anexa – Seções 1, 2 e 3, deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares. § 1.º Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento. § 2.º A Taxa deverá ser recolhida por antecipação nos casos em que o período de incidência for diário. § 3.º Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).	Art. 22 da Lei nº 13.477, de 30/12/02.
Art. 315. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos: I - recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Taxa devida e não recolhida, ou recolhida a menor, até o limite de 20% (vinte por cento); II - recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, exigido por meio de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da Taxa devida e não recolhida, ou recolhida a menor; III - em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele. Parágrafo único. A multa a que se refere o inciso I deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o seu efetivo recolhimento, podendo ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento da Taxa com esse acréscimo.	Art. 23 da Lei nº 13.477, de 30/12/02.
Art. 316. O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria. § 1.º A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa. § 2.º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, na forma da legislação própria.	Art. 24 da Lei nº 13.477, de 30/12/02.
Seção VII Infrações e Penalidades	
Art. 317. As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:	Art. 25 da Lei nº 13.477, de 30/12/02.

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

[Busca no portal](#)

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

20°C 53km 5 e 6

Pesquisa de Legislação Municipal

PROJETO DE LEI Nº 154 Ano: 2010 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Folha 54
Proc. Nº 645/96
Clarite Carvalho
RF. 10.889

PROJETO DE LEI 154/2010

do Vereador Marco Aurélio Cunha (DEM)

"Dispõe sobre a forma de atualização do Cadastro Imobiliário Fiscal Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Todas as pessoas físicas e jurídicas que figurarem em qualquer transação imobiliária de compra e venda de imóveis situados no Município de São Paulo, bem como o Cartório de Registro de Imóvel responsável por seu registro, deverão declarar ao Fisco Municipal a ocorrência de qualquer alteração no nome do proprietário ou do compromissário comprador do imóvel objeto da transação, para fins de atualização do Cadastro Imobiliário Fiscal Municipal.

Art. 2º A ausência da declaração imposta no artigo anterior implicará nas seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo previsto em regulamento;

II - multa de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

III - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito tributário que deixou de ser constituído em função de dados não declarados ou declarados de modo inexato ou incompleto, na forma do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração;

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

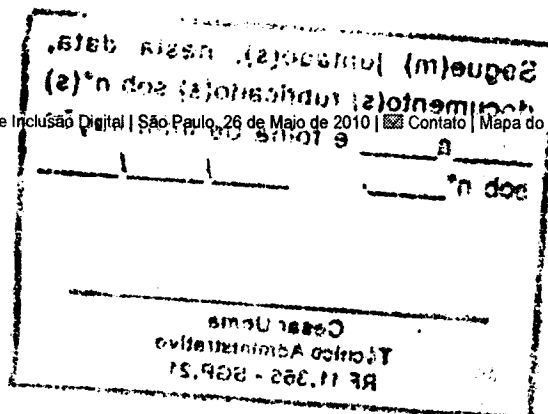
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 26 de Maio de 2010 | [Contato](#) | [Mapa do site](#)



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
— a — e folha de Informação
sob n° 55. 02/01/13


Cesar Uema
Técnico Administrativo
RF 11.366 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 58

do processo nº 645 de 1996, 02 / 01 / 2013 (a) [assinatura]

César Vema
Técnico Administrativo
RF 11.366

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

[assinatura]
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

MFN-312

11/02/2009.

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 11.02.2009
Arquivado novamente em 11.01.2013
Com 55 folhas.

[assinatura]
Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

[Handwritten signature]

CAPOEIRAS DO ARATUJO
 1075 1075 1075 1075
 1075 1075 1075 1075
 1075 1075 1075 1075
 1075 1075 1075 1075

[Handwritten signature]
 1075 1075 1075 1075
 1075 1075 1075 1075
 1075 1075 1075 1075

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 nº 56 a folha de informação
 sob nº 54 5 13 113

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
 CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
 RF. 11.215

DEFERIDO

05 FEV 2013

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 56 do Processo
nº 01-6451 de 1996

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00037/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o
retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 52 / 1.994	PL 305 / 1.995	PL 461 / 1.996	PL 886 / 1.997	PL 203 / 1.999	PL 83 / 2.001	PL 323 / 2.003	PL 350 / 2.007
PDL 97 / 1.994	PL 315 / 1.995	PL 565 / 1.996	PL 993 / 1.997	PL 240 / 1.999	PL 108 / 2.001	PL 466 / 2.003	PL 411 / 2.007
PL 477 / 1.993	PL 347 / 1.995	PL 577 / 1.996	PL 1.033 / 1.997	PL 241 / 1.999	PL 109 / 2.001	PL 470 / 2.003	PL 491 / 2.007
PL 590 / 1.993	PL 367 / 1.995	PL 595 / 1.996	PL 1.144 / 1.997	PL 294 / 1.999	PL 111 / 2.001	PL 656 / 2.003	PL 602 / 2.007
PL 848 / 1.993	PL 386 / 1.995	PL 618 / 1.996	PL 1.185 / 1.997	PL 295 / 1.999	PL 112 / 2.001	PL 705 / 2.003	PL 29 / 2.008
PL 865 / 1.993	PL 414 / 1.995	PL 642 / 1.996	PL 45 / 1.998	PL 304 / 1.999	PL 113 / 2.001	PL 735 / 2.003	PL 276 / 2.008
PL 883 / 1.993	PL 520 / 1.995	PL 643 / 1.996	PL 91 / 1.998	PL 305 / 1.999	PL 123 / 2.001	PL 804 / 2.003	PL 324 / 2.008
PL 884 / 1.993	PL 521 / 1.995	PL 644 / 1.996	PL 92 / 1.998	PL 306 / 1.999	PL 124 / 2.001	PL 805 / 2.003	PL 10 / 2.009
PL 13 / 1.994	PL 549 / 1.995	PL 645 / 1.996	PL 125 / 1.998	PL 346 / 1.999	PL 132 / 2.001	PL 155 / 2.004	PL 263 / 2.009
PL 45 / 1.994	PL 550 / 1.995	PL 646 / 1.996	PL 198 / 1.998	PL 347 / 1.999	PL 133 / 2.001	PL 174 / 2.004	PL 295 / 2.009
PL 127 / 1.994	PL 551 / 1.995	PL 697 / 1.996	PL 222 / 1.998	PL 348 / 1.999	PL 139 / 2.001	PL 465 / 2.004	PL 611 / 2.009
PL 133 / 1.994	PL 572 / 1.995	PL 791 / 1.996	PL 237 / 1.998	PL 349 / 1.999	PL 159 / 2.001	PL 531 / 2.004	PL 675 / 2.009
PL 138 / 1.994	PL 643 / 1.995	PL 807 / 1.996	PL 313 / 1.998	PL 365 / 1.999	PL 190 / 2.001	PL 551 / 2.004	PL 34 / 2.010
PL 157 / 1.994	PL 650 / 1.995	PL 808 / 1.996	PL 314 / 1.998	PL 385 / 1.999	PL 192 / 2.001	PL 49 / 2.005	PL 42 / 2.010
PL 169 / 1.994	PL 651 / 1.995	PL 825 / 1.996	PL 503 / 1.998	PL 391 / 1.999	PL 194 / 2.001	PL 167 / 2.005	PL 62 / 2.010
PL 170 / 1.994	PL 735 / 1.995	PL 826 / 1.996	PL 505 / 1.998	PL 393 / 1.999	PL 220 / 2.001	PL 179 / 2.005	PL 77 / 2.010
PL 180 / 1.994	PL 736 / 1.995	PL 848 / 1.996	PL 506 / 1.998	PL 394 / 1.999	PL 222 / 2.001	PL 224 / 2.005	PL 459 / 2.010
PL 192 / 1.994	PL 741 / 1.995	PL 75 / 1.997	PL 507 / 1.998	PL 395 / 1.999	PL 327 / 2.001	PL 264 / 2.005	PL 508 / 2.010
PL 255 / 1.994	PL 742 / 1.995	PL 93 / 1.997	PL 512 / 1.998	PL 396 / 1.999	PL 344 / 2.001	PL 265 / 2.005	PL 62 / 2.011
PL 266 / 1.994	PL 839 / 1.995	PL 217 / 1.997	PL 541 / 1.998	PL 401 / 1.999	PL 405 / 2.001	PL 266 / 2.005	PL 115 / 2.011
PL 280 / 1.994	PL 877 / 1.995	PL 243 / 1.997	PL 684 / 1.998	PL 410 / 1.999	PL 449 / 2.001	PL 292 / 2.005	PL 150 / 2.011
PL 306 / 1.994	PL 933 / 1.995	PL 287 / 1.997	PL 687 / 1.998	PL 433 / 1.999	PL 478 / 2.001	PL 344 / 2.005	PL 585 / 2.011
PL 361 / 1.994	PL 934 / 1.995	PL 326 / 1.997	PL 688 / 1.998	PL 434 / 1.999	PL 506 / 2.001	PL 345 / 2.005	PL 15 / 2.012
PL 374 / 1.994	PL 940 / 1.995	PL 327 / 1.997	PL 717 / 1.998	PL 435 / 1.999	PL 689 / 2.001	PL 346 / 2.005	PL 115 / 2.012
PL 400 / 1.994	PL 1.079 / 1.995	PL 328 / 1.997	PL 718 / 1.998	PL 445 / 1.999	PL 704 / 2.001	PL 347 / 2.005	PL 383 / 2.012
PL 446 / 1.994	PL 1.224 / 1.995	PL 329 / 1.997	PL 727 / 1.998	PL 483 / 1.999	PL 726 / 2.001	PL 348 / 2.005	PLO 2 / 1.996
PL 487 / 1.994	PL 1.225 / 1.995	PL 330 / 1.997	PL 728 / 1.998	PL 516 / 1.999	PL 40 / 2.002	PL 350 / 2.005	PLO 1 / 2.005
PL 489 / 1.994	PL 1.248 / 1.995	PL 331 / 1.997	PL 729 / 1.998	PL 532 / 1.999	PL 41 / 2.002	PL 352 / 2.005	PLO 2 / 2.005
PL 531 / 1.994	PL 1.312 / 1.995	PL 357 / 1.997	PL 738 / 1.998	PL 569 / 1.999	PL 63 / 2.002	PL 353 / 2.005	PR 10 / 1.995
PL 542 / 1.994	PL 1.330 / 1.995	PL 358 / 1.997	PL 739 / 1.998	PL 610 / 1.999	PL 127 / 2.002	PL 354 / 2.005	PR 23 / 1.995
PL 545 / 1.994	PL 1.337 / 1.995	PL 431 / 1.997	PL 744 / 1.998	PL 617 / 1.999	PL 207 / 2.002	PL 355 / 2.005	PR 30 / 1.995
PL 546 / 1.994	PL 1.424 / 1.995	PL 471 / 1.997	PL 764 / 1.998	PL 13 / 2.000	PL 208 / 2.002	PL 356 / 2.005	PR 2 / 1.996
PL 551 / 1.994	PL 36 / 1.996	PL 523 / 1.997	PL 780 / 1.998	PL 14 / 2.000	PL 242 / 2.002	PL 494 / 2.005	PR 18 / 1.997
PL 555 / 1.994	PL 202 / 1.996	PL 532 / 1.997	PL 18 / 1.999	PL 34 / 2.000	PL 277 / 2.002	PL 580 / 2.005	PR 47 / 1.997
PL 570 / 1.994	PL 221 / 1.996	PL 688 / 1.997	PL 24 / 1.999	PL 49 / 2.000	PL 413 / 2.002	PL 600 / 2.005	PR 2 / 1.998
PL 592 / 1.994	PL 223 / 1.996	PL 690 / 1.997	PL 47 / 1.999	PL 160 / 2.000	PL 481 / 2.002	PL 347 / 2.006	PR 18 / 2.002
PL 600 / 1.994	PL 327 / 1.996	PL 692 / 1.997	PL 62 / 1.999	PL 183 / 2.000	PL 574 / 2.002	PL 440 / 2.006	PR 19 / 2.002
PL 22 / 1.995	PL 332 / 1.996	PL 693 / 1.997	PL 64 / 1.999	PL 243 / 2.000	PL 631 / 2.002	PL 513 / 2.006	PR 5 / 2.005
PL 23 / 1.995	PL 342 / 1.996	PL 727 / 1.997	PL 77 / 1.999	PL 286 / 2.000	PL 632 / 2.002	PL 679 / 2.006	PR 9 / 2.005
PL 24 / 1.995	PL 351 / 1.996	PL 728 / 1.997	PL 78 / 1.999	PL 289 / 2.000	PL 633 / 2.002	PL 244 / 2.007	PR 12 / 2.005
PL 79 / 1.995	PL 368 / 1.996	PL 760 / 1.997	PL 82 / 1.999	PL 294 / 2.000	PL 634 / 2.002	PL 322 / 2.007	PR 13 / 2.005
PL 80 / 1.995	PL 387 / 1.996	PL 790 / 1.997	PL 83 / 1.999	PL 346 / 2.000	PL 649 / 2.002	PL 323 / 2.007	PR 27 / 2.005
PL 197 / 1.995	PL 388 / 1.996	PL 791 / 1.997	PL 147 / 1.999	PL 367 / 2.000	PL 696 / 2.002	PL 324 / 2.007	PR 14 / 2.007
PL 198 / 1.995	PL 421 / 1.996	PL 812 / 1.997	PL 152 / 1.999	PL 398 / 2.000	PL 125 / 2.003	PL 325 / 2.007	PR 15 / 2.009
PL 257 / 1.995	PL 422 / 1.996	PL 813 / 1.997	PL 191 / 1.999	PL 11 / 2.001	PL 227 / 2.003	PL 326 / 2.007	PR 6 / 2.010
PL 275 / 1.995	PL 438 / 1.996	PL 861 / 1.997	PL 196 / 1.999	PL 68 / 2.001	PL 297 / 2.003	PL 327 / 2.007	PR 11 / 2.012

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

07 FEV 2013

Wadih Mutran

Vereador Wadih Mutran

Líder do PP

DISP - SGP.22 - 06/02/2013 - 14:09 - 003272 - 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01-645 de 1996 5, 3, 13 (a) Usirajara

57

USIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0037/2013.

28/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0037/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

5 13 113

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

08/07/13

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A SGP - 21

19,06,17.

Carlos Roberto da Silva

Supervisor de Ensino SGP 22

Substituto.

RECEBIDO SGP. 21
EM 20/06/17

Roberto Carlos Gonçalves
Operador de Computador

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
a 1 e folha de informação
sob nº 58. 03/01/2017

Eduardo Amâncio
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



02/01/2017 (a)

Eduardo Akamine
RF 11.325

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017


Eduardo Akamine
RF 11.325
Técnico Administrativo
SGP.21

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em

Arquivado novamente em

Com

O Furo

05-03-2013

16-01-2017

Lina Angélica M. Gumauskas

Documentalista

RE 100.827